

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0261.9/2022

“Altera o art. 13 da Lei n. 5.907, de 30 de junho de 1981.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme prévia deliberação entre os Presidentes das Comissões, ao Projeto de Lei nº 0261.9/2022, submetido a este Parlamento pelo Tribunal de Justiça do Estado (TJ/SC), com vistas a alterar o art. 13 da Lei n. 5.907, de 1981, para que sejam incluídos na exceção de vedação para hipótese de substituição, os cargos de Oficial de Justiça e Avaliador, Oficial da Infância e Juventude, Comissário da Infância e Juventude.

Por efeito, tem-se a viabilidade de substituição dos respectivos cargos, por ato disciplinado pelo do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

Na justificativa, é contextualizado que a proposta origina-se de pedido do Sindicato dos Oficiais de Justiça e Avaliadores – SINDOJUSC, e da Associação Catarinense dos Oficiais de Infância e Juventude – ACOIJ, que alegam a necessidade de promover a isonomia entre as carreiras, com a de Oficial de Justiça e Avaliador, em função do advento da LC 786, de 2021.

A matéria foi lida no expediente do dia 20 de julho de 2022, e em seguida, foi diligenciada pelo relator original, suscitando esclarecimentos por parte

do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sobre possíveis implicações relacionadas ao inc. VI, art. 21 da LC 101, de 2000 (LRF).

No expediente do dia 8 de dezembro corrente foi lido o ofício n. 3613/2022-GP-TJSC, contextualizando sobre a questão abordada no requerimento de diligencia.

Em síntese o TJSC esclarecer, por analogia a Res. 23.674/TSE, não haver óbice nos projetos de sua autoria, em tramita na casa, em função do disposto no art. 21 da LRF, vez que não lhes é atribuída as vedações impostas a agentes públicos, no que se refere a atos tendentes a afetar a igualdade no pleito eleitoral.

É o relatório.

VOTO CONJUNTO

Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 2 dos autos, compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, segundo consensuado precedentemente entre os Presidentes, o exame do Projeto de Lei em causa, respectivamente, quanto **(I)** a sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, e ao mérito [RI, arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II], **(II)** aos aspectos orçamentário-financeiros, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias, e ao mérito [RI, arts. 73, I, e 144, II], e **(III)** o interesse público [RI, arts. 80 e 144, III], o que é assentado a seguir.

VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Inicialmente, repisa-se que a presente matéria busca promover exceção a vedação veiculada na Lei n. 5.907, de 1981, de forma a possibilitar a substituição dos cargos de Oficial de Justiça e Avaliador, Oficial da Infância e Juventude, Comissário da Infância e Juventude

Nesse cenário, no que diz respeito à constitucionalidade formal da matéria em foco, nota-se que a iniciativa legiferante do Tribunal de Justiça do Estado encontra amparo no art. 50 da Constituição do Estado, e que, notadamente, a matéria está veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinário.

Além disso, constata-se que o Projeto de Lei vem instruído com o documento exigido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna¹, qual seja, a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, a qual deverá ser analisada detalhadamente pela Comissão de Finanças e Tributação, que detém a competência regimental exclusiva para tanto [RI, arts. 144, II, e 146, I].

No que concerne à constitucionalidade material, entende-se que a proposta legislativa está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais aplicáveis a hipótese dos autos.

Quanto ao aspecto da legalidade, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do Projeto de Lei em exame, especialmente no que diz respeito à Lei Complementar nacional nº 101, de 04 de maio de 2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF], visto que a matéria vem instruída com os documentos indispensáveis à espécie, quais sejam, **[1]** a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e **[2]** a declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa pública em questão tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias

¹ CF/88 – ADCT

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

[LRF, arts. 16, I e II, e 17, § 1º], documentação que deverá ser apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, que, como dito acima, é o órgão desta Assembleia detentor da competência regimental exclusiva para tal atribuição [RI, arts. 144, II, e 146, I]. Além disso, importante destacar a instrução complementar que concluiu inaplicabilidade do art. 21, IV da LC 101, de 2000, sob os efeitos da matéria em análise.

Quanto aos aspectos da juridicidade [em sentido estrito] e regimentalidade, não se identificou óbice ao prosseguimento do feito, inclusive por efeito, sobre o que versa à técnica legislativa, nos termos da LC 589, de 2013.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual **do Projeto de Lei nº 0261.9/2022**, e, no **mérito**, pela sua **APROVAÇÃO**, na sua forma original.

VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Quanto ao estudo da proposição sob o viés orçamentário-financeiro, ou seja, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias vigentes [RI, arts. 73, I, e 144, II], observa-se que, como já mencionado no âmbito da CCJ, os autos vêm instruídos com os documentos indispensáveis à espécie, conforme previsto pela LRF [págs. 10/12], quais sejam, **[1] a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro** e **[2] a declaração do ordenador da despesa** de que o aumento da despesa pública em questão tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias [LRF, arts. 16, I e II, e 17, § 1º].

Do exame de tal documentação, especificamente no que toca à estimativa do impacto orçamentário e financeiro do PLC em referência, julga-se

importante destacar que a projeção do valor máximo relacionado a hipótese do pagamento de gratificação por substituição dos cargos é de R\$ 1.798.305,52 no ano de 2022, e R\$ 2.490.011,24 no ano de 2023.

De seu turno, também foram acostadas nos autos a demonstração de reserva orçamentária e capacidade financeira.

Nesse cenário, no âmbito da **Comissão de Finanças e Tributação**, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0261.9/2022, e, no **mérito**, pela sua **APROVAÇÃO**, na sua forma original.

VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, entendo relevante a demanda apresentadas pelas entidades de representação das carreiras, que deram origem a esta matéria conduzida pelo Poder Judiciário Catarinense, no sentido de promover a isonomia.

Nessa linha, e tendo presente as razões delineadas ao longo de toda a Exposição de Motivos e tudo o mais que dos autos consta, observa-se que a matéria examinada busca, em essência, ante a “escassez nos quadros”, preservar a eficiência e a celeridade dos trabalhos desenvolvidos pelos servidores do TJ/SC, considerando, sobretudo, a essencialidade potencializar a garantir a atividade em atenção ao juízo da infância e juventude.

Nessa linha, a propósito do interesse coletivo, não se tem nenhuma objeção à aprovação da matéria em tablado.

Assim sendo, na órbita da **Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público**, julga-se que a proposição legislativa focalizada não contraria o



interesse público, razão pela qual é o voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0261.9/2022, **na sua forma original.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público